

O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA PENAL

THE ROLE OF POLICE INVESTIGATION FOREFFECTIVENESS OF CRIMINAL JUSTICE

DE OLIVEIRA, Paulo Henrique Vasconcelos ¹
ROSA, Aline Hubaide ²

RESUMO

O presente estudo científico versa sobre o relevante valor do inquérito policial para solução das infrações penais diante do desenvolvimento da instrução processual penal eficaz que configure a efetividade da justiça penal. Num primeiro momento, após a conceituação do procedimento policial, é descrito um breve estudo do órgão competente a tal investigação, a Polícia Civil, também denominada de Polícia Judiciária e desdobrando competências. Por conseguinte, é analisado sobre os procedimentos adotados neste tão polêmico poder investigatório, como também acerca das formas de instauração do inquérito. Compreenderemos as etapas que realiza o inquérito polícia realizado por atividade policial fazendo ponderações, apresentando as características, o objetivo, a autoridade competente para instaurar, investir e findar aquele. Ainda analisaremos o seu valor probatório que é relativo no que se refere a necessidade de estar conjuntamente utilizado com outras provas para que desenvolver a instrução criminal. O presente artigo científico basear-se em uma pesquisa bibliográfica e documental no qual aborda sobre o papel do inquérito policial para a efetividade da justiça penal por meio da utilização de material já elaborado, livros, artigos científicos, documentários, doutrinas, pesquisas, relatórios, referências teóricas pertinentes ao tema escolhido. Ademais, utilizará como fontes de pesquisa todas aquelas admitidas na pesquisa científica de natureza bibliográfica como a Legislação Penal, Legislação Processual Penal, Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Valor Probatório. Persecução Criminal.

ABSTRACT

The present scientific study deals with the relevant value of the police investigation for the solution of criminal offenses in the development of effective criminal procedural instruction that configures the effectiveness of criminal justice. At first, after the conceptualization of the police procedure, a brief study of the competent body is described, such as the Civil Police, also known as the Judicial Police and deploying competencies. Therefore, it is analyzed on the procedures adopted in this controversial investigative power, as well as on the forms of initiation of the investigation. We will understand the steps carried out by the police investigation carried out by police activity making weights, presenting the characteristics, the objective, the competent authority to instate, invest and terminate that one. We will also analyze its probative value which is relative to the need to be jointly used with other evidence to develop

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, ph.piresdorio@gmail.com, Pires do Rio/GO,2018.

² Professora orientadora: Mestre, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás CAPM, alinehubaide@gmail.com, Pires do Rio/GO,2018.

criminal instruction. The present scientific article is based on a bibliographical and documentary research on the role of police investigation for the effectiveness of criminal justice through the use of already elaborated material, books, scientific articles, documentaries, doctrines, researches, reports, theoretical references pertinent to the chosen theme. In addition, it will use as sources of research all those admitted in scientific research of a bibliographical nature such as the Penal Legislation, Criminal Procedure Legislation, Federal Constitution of 1988.

Keywords: Police Inquiry. Probable Value. Criminal pursuit.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a primeira fase da persecução penal criminal estabelecida no Direito processualista penal, sendo procedimento administrativo e inaugural no qual será colhido os primeiros elementos introdutórios dotados de informações que formaram o arcabouço probatório que envolve todas as circunstâncias elementares e específicas que configuram uma ação criminosa.

Compreenderemos as etapas que realiza o inquérito polícia realizado por atividade policial fazendo ponderações, apresentando as características, o objetivo, a autoridade competente para instaurar, investir e findar aquele.

E ainda, sobre o conceito deste instituto no qual trata-se de momento em que é estabelecido o inicial contato entre a autoridade policial tal relevante para o desfecho de uma investigação, realizando sobre este um estudo doutrinário, aplicando a esse a legislação pertinente ao tema.

Por oportuno, trataremos dos prazos e suas possíveis prorrogações desde que fundamentas e por escrito referentes ao inquérito policial de acordo com a legislação processual geral e especial e abordará uma análise com relação ao valor probatório do inquérito policial no processo criminal para o devido processo legal de determinado acusado e consequente absolvição ou condenação.

Destaca-se que na legislação brasileira, a denominada *persecutio criminis* a investigação preliminar ou preparatória, é o mais reconhecido é o inquérito policial cujo, mesmo sendo dispensável e possuir valor probatório relativo, é o que prescreve o art. 155 do Código de Processo Penal que preceitua:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim não sendo possível juridicamente admitido que a definição de um julgamento ocorra só com base em um inquérito policial, haja vista apesar de ser importante para a captura de informações pertinentes a solucionar o desfecho de um ato criminoso.

Pois, na lei penal quando há dúvida aplica-se o pressuposto do princípio da inocência e do in dubio pro reo nunca para prejudica-lo pois poderá estar sendo realizada uma injustiça e cerceando a liberdade de um eventual inocente.

Entretanto, em alguns casos esse é ferramenta auxiliar necessária utilizada pela autoridade policial para formação de elementos quanto a materialidade e autoria da prática delituosa para respaldar futura ação penal e devidamente contribuir para a efetiva justiça penal, segurança social e solução de crimes.

Por oportuno, abordar-se à sinteticamente sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito que são constituídas por casas Legislativas ou órgãos colegiados que possuem o objetivo de investigar, com prazo também estabelecido em lei fatos específicos que derivam do interesse público a fim de investigar possíveis irregularidades, abusos, com relação a determinada Casa Legislativa seja no âmbito das hierarquias da unidade federativa desde a esfera federal até a municipal e distrital.

Nesse diapasão cabe ressaltar que em regra, o inquérito policial é regido pela polícia judiciária, isto é, a autoridade competente é o Delegado de Polícia de determinada circunscrição, todavia, há também uma outra possibilidade de investigação criminal extrapolicial que é aquele denominado inquérito policial militar (IPM), neste atuará a figura da autoridade militar frente a finalidade de apuração de crimes, transgressões cometidas por militares, estando assim sob a responsabilidade e competência da Justiça Militar.

Em suma, se vislumbra a importância do poder de polícia frente a busca pela apuração, e conseqüente julgamento em busca da justiça penal, posto que apesar de ser burocrático, exigir determinadas formalidades e possuir algumas lacunas e falhas a serem melhoradas.

Buscaremos elucidar o retórico pensamento de que o inquérito é mecanismo procrastinatório e sem utilidade, pelo contrário e tido como método auxiliar eficaz para a colheita de provas que fundamenta o exercício regular ostensivo e repressivo da Polícia Militar frente ao cometimento de determinado crime.

Compreender-se-á de que a função o inquérito policial é relevante tanto para instituição da Polícia Militar poder atuação respaldada juridicamente e com mais efetividade como para o processo penal em si desenvolvendo um reflexo positivo na sociedade dando um sentimento de bem-estar e proteção,

Tendo em vista que aquele é utilizado como ferramenta eficaz e auxiliadora para a elucidação dos fatos que envolvem um crime e com atuação conjunta do poder policial dando o respaldo quanto à segurança pública que é objetivo que toda a comunidade almeja, sendo um complexo de agentes e circunstâncias que contribuem para a eficácia da lei e na diminuição da criminalidade.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CONCEITO, FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Inicialmente cabe ressaltar que no tocante ao conceito de o inquérito policial não há diversas definições doutrinárias, assim, a maioria das doutrinas, apresenta que esse é um procedimento administrativo de modo preparatório e informativo aplicado pelo poder estatal e procedido pela autoridade policial competente com o objetivo de colher provas para apuração de determinado crime e posteriormente consequente instauração da devida ação penal seja esta pública ou de iniciativa privada a depender da análise e disposição legal a cada caso específico e dar o devido início a persecução penal.

Nesse sentido, destacaremos a definição de inquérito policial de acordo com (CAPEZ 2006, p.64) e Artigo 4º do Código de Processo Penal: ” conjunto de diligências policiais destinadas a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria”.

O instrumento do inquérito policial é procedimento dispensável, isto é, para ingressar com a necessária ação penal não é imprescindível a juntada desse, todavia se aquele foi utilizado como um dos fundamentos dotados de informações relevantes para o oferecimento da denúncia ou a apresentação da queixa é necessário o acompanhamento daquele as peças.

Pode-se analisar algumas finalidades do inquérito policial, sendo que este é utilizado para fundamentar questões incidentais antes do processo ou no decorrer desse, como por exemplo, cumprir requerimento de medidas cautelares a depender da complexidade do caso ou decretação de prisão preventiva afim de resguardar a regular instrução processual e a ordem pública.

Todavia, o inquérito é ato constitutivo de informações preliminar a ação penal, que compete a autoridade policial, mais propriamente o delegado de polícia proceder a instauração do referido procedimento e realizar todos os atos necessários para sua formalização.

Investigando todas das circunstâncias que envolvem o crime a fim de desenvolver os métodos de averiguação mais eficazes diante da ocorrência de determinada infração penal, para o devido cumprimento da justiça penal, desta forma segundo (TÁVORA 2017, p.56):

Reunir elementos que atestem de maneira inequívoca a existência de um delito (na dimensão da tipicidade formal) e a indicação de seu possível autor, “contribuindo para formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

2.2 Características do Inquérito Policial

2.2.1 Forma escrita, Sigilo e Oficialidade

Para todo e qualquer documento jurídico ou processual para que este tenha validade e eficácia necessário se faz preencher determinados requisitos ou características formais, assim estende-se esta exigência para o inquérito policial, pois para que este obtenha a sua finalidade a que foi proposto é imprescindível que as informações colhidas sejam reduzidas a termo, isto é o procedimento deve obrigatoriamente ser escrito.

Primando pelo princípio da legalidade e o pressuposto da oficialidade a Carta Magna de 1988 em seu dispositivo 144, § 4º prescreve que cabe a autoridade policial, o delegado de polícia proceder a iniciação da persecução criminal por meio do inquérito policial (BRASIL, 1998):

Art.144- A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares.

Ressaltando que este documento deve ser formal, escrito, e principalmente sigiloso, haja vista que deve primar-se pela inocência do investigado buscando evitar possíveis equívocos, arbitrariedades, excessos e injustiças.

Mas, principalmente assegurar o justo e exitoso resultado das investigações de um crime praticado, entretanto, o procurador do investigado tem o direito de ter acesso aos autos ainda em tramite ou findos, desde que esses não estejam sobre o prisma da decretação judicial de sigilo para o regular processo investigatório e a concreta elucidação do caso. Assim dispõe o artigo 7º, XIV da Lei 8.906/ 94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

2.2.2 De Ofício e Indisponibilidade

É dever legal da autoridade Policial quando tomar conhecimento de ter comprovadamente suspeitas e indícios de ter sido praticado um crime a denominada *notitia criminis* e tal conduta se moldar nos requisitos previstos em lei de configuração de infração penal, o delegado de ofício, sem a necessidade de ser provocado deverá imediatamente dar início a instauração do devido inquérito policial.

Posto que não é facultativo atuar ou não e sim uma obrigação imposta pela lei não cabendo a autoridade policial agir em desconformidade com a lei e não atuar devidamente, pois segundo (FILHO 2015, p.48):

[...] também denominada de obrigatoriedade ou legalidade. A persecução criminal é de ordem pública, assim, uma vez iniciada não pode a autoridade policial dela dispor. Se, na avaliação inicial de um fato, o delegado verificar que a conduta descrita não se subsume formalmente a nenhum tipo penal deve, então, não instaurar o inquérito policial. Contudo, se no curso de inquérito já instaurado verificar que o fato não encontra molde adequado em nenhum tipo penal, ainda assim, deve orientar o inquérito até seu final, relatando todo o contexto fático, para que o titular da ação penal decida a partir daí, não lhe sendo lícito arquivar o inquérito.

2.2.3 Inquisitório, Dispensável e Discricionário

No tocante ao inquérito policial ser dotado de sistema inquisitivo ou contraditório há muitas definições doutrinárias e opiniões diversas em que uns defendem um fundamento e outras outro, mas o mais viável é aplicar-se ao procedimento do inquérito o sistema inquisitivo.

Tendo em vista que nesta primeira fase administrativa precedente a ação penal, todos os atos de colheita de informações a apuração dos fatos atribuição dada a figura pública por intermédio da autoridade policial competente é procedimento dispensável não ensejador da referida propositura da ação e sim mecanismo auxiliar de fundamentação para essa.

Ademais, se fosse admitido sem exceções o contraditório no inquérito policial estaria configurado uma interpretação extensiva vedada ao texto constitucional, no que se refere ao princípio do devido processo legal, da celeridade, da economia processual.

E principalmente do princípio da eficiência nas investigações, pois com o se falar em obrigação do contraditório em um procedimento em que é discricionário, isto é

apenas cabe ao delegado de polícia diante da conveniência processual e da oportunidade definir qual diligência deve ou não ser realizada, pois se não for necessário para desvendar o crime o inquérito é ferramenta processual dispensável.

Tonando o processo de acordo com (JESUS 2016, p.89): ” demasiadamente ocioso, moroso e não atingiria a finalidade pleiteada pelo inquérito que é apurar os delitos no tocante a materialidade e autoria e contribuindo para desvendar os crimes, indicando seus autores e possíveis coautores ou partícipes”.

2.3 Procedimento para Instauração do Inquérito Policial e sua Relevância

Assim que autoridade policial toma conhecimento de um crime, de ofício é dado o início da investigação para apurar os fatos noticiados por meio da instauração do inquérito policial para elucidar a prática delituosa em questão formalizando a deflagração da ação policial.

E conseqüente desenrolar da persecução penal conforme (DIPIETRO 2014, p.74): ” seja diante de uma prisão em flagrante por meio do auto, ou da representação do ofendido nas ações públicas condicionada a representação ou da queixa-crime nos casos em que se tratar de ação de iniciativa privada”.

Com relação a algumas diligencias como requerimentos de exames periciais, de decretação de prisão preventiva ou temporária, quebra de sigilo telefônico, bancário, ou simplesmente no que se refere a oitiva da vítima e inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado.

Sendo o inquérito apesar de dispensável muito útil para o desenvolvimento das investigações e necessário desmistificar o pensamento retrógado de que esse é algo inútil, desnecessário e mecanismo meramente informativo sem objetivo.

Haja vista que o inquérito é procedimento auxiliar para completar o arcabouço probatório em busca da elucidação e da veracidade dos fatos ocorridos para a devida apresentação da ação penal cabível e busca pela justiça.

No tocante aos prazos para o termino do inquérito policial, em regra são 10 dias se o indiciado estiver preso, podendo este prazo ser prorrogado desde que apresentada justificativa fundamentada, todavia como no Direito toda regra tem sua exceção há prazos especiais estabelecidos em legislação específica para que haja a conclusão daquele assim, (MIRABETTE 2013, p.98) nos expõe esses prazos de acordo com a competência de cada crime praticado:

Nos crimes cuja apuração compete à Justiça Federal (art. 66, Lei 5.010/66): 15 dias se o indiciado estiver preso, prorrogável uma única vez por igual período, e 30 dias, se solto. Nos crimes previstos na Lei 11.343/06: 30 dias, se indiciado preso e 90 dias se indiciado solto, podendo ser duplicados, mediante pedido justificado da autoridade policial, ouvido o Ministério Público Nos crimes contra a economia popular (art. 10, § 1º, Lei 1.521/51): 10 dias estando o indiciado preso ou solto.

Na doutrina processualista penal é irrefutável o entendimento de que no que se refere ao prazo para encerrar a orientação de que o prazo para encerramento do inquérito de indiciado solto é processual, contando-se conforme o que esta previsto no art. 798, § 1º do Código de Processo Penal.

Não o é, entretanto, quanto à contagem do prazo para o encerramento de inquérito estando o indiciado preso, segundo (CAPEZ 2016, p.96): [...] deve ser contado consoante a regra do art. 10 do Código Penal porquanto se trata de norma processual penal material, que lida com o direito à liberdade, logo, não deixa de ter cristalino fundo de direito material”.

Assim, a prisão é exceção se ocorrer irregularidades, excessos a regra é buscar pela liberdade pois é garantia individual e um direito fundamental de todo ser humano e deve ser assegurado, desta maneira podemos salutar a relevância do inquérito policial na função policial na administração da justiça penal.

E principalmente surge como mais um ferramental viável, eficaz em prol de preservar o bem-estar social, no interesse do próprio investigado no que se refere a ser procedimento sigiloso e ainda contribui para a segurança processual para não se cometer algumas injustiças e desencadeia na coletividade um sentimento de proteção no tocante a efetividade do poder policial para com a população.

2.4 Competência da Autoridade Policial

Para compreendermos no que cerne a identificar qual autoridade policial possui a competência para dar o termo inicial se faz mister analisarmos vários critérios que compreendem essa atribuição como o territorial no qual versa sobre o local, a dimensão territorial no qual foi praticada a infração penal, estabelece o artigo 4º caput Código de Processo Penal:

Artigo 4º-A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Também o estudo sobre o aspecto material, se estabelece no tocante a vislumbrar a existência de segmentos policiais e delegacias especializadas de acordo com cada tipo de crime

praticado, por exemplo, se trata-se de peculato que é um crime contra a Administração Pública, Crimes contra a vida, e o critério em razão da pessoa que delimita com relação ao sujeito ativo que sofre a violação do bem jurídico como violência contra a mulher, criança ou idoso.

Salienta-se que o inquérito policial funciona segundo (NUCCI 2016, p.88):

Como fornecedor de elementos informativos tanto como um intermediador processual, que beneficie tanto a defesa quanto a acusação com o objetivo de coibir que acusações vagas, sem fundamento movimente a máquina judicial prosseguindo infundadamente até se formar um processo.

E conseqüentemente promova injustiças condenando um inocente e causando uma repercussão social negativa e desacreditada da efetividade da justiça penal na solução dos crimes e na prisão dos infratores.

Pois essa é uma ação em prol da sociedade e da manutenção da segurança que deve ser atuação conjunta entre o Estado representado pelo poder de polícia, geralmente policiais militares que atuam de modo repressivo e enérgico e a sociedade denunciando casos de infrações penais, para formar um inquérito policial.

Posto que a paz coletiva, a diminuição da criminalidade e da solução dos crimes beneficia a todos é essencial para a rigidez de um Estado Democrático de Direito.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Possuindo o inquérito policial valor probatório relativo, torna-o irrelevante ou desnecessário para a persecução penal?

O inquérito policial tem por objetivo principal a busca pela averiguação e apuração de determinado crime, colhendo informações sobre todo o arcabouço do fato delituoso a fim de desvendar a autoria de determinada infração penal, que apesar de não possuir a capacidade absoluta de condenar ou absolver determinado acusado.

Apesar de haver valor probatório relativo, por ser utilizado no processo como método inaugural de investigação preliminar ou preparatória, resta extremamente útil, relevante e possui certa valoração no que se refere a conjuntamente a colheita de provas desencadear ao desfecho e solucionar a realidade fática do Código de Processo Penal que preceitua:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse contexto estabelecido no próprio texto de lei, destacaremos a definição de inquérito policial de acordo com (CAPEZ 2006, p.64): " conjunto de diligências policiais destinadas a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria".

Desse modo, o caderno investigativo é o fundamento basilar e norteador para o desenrolar da devida persecução penal em juízo, isso significa que os elementos previstos no inquérito não possuem valor passageiro, irrelevante, pois por constituir elemento de prova, enseja argumento valorativo para o devido ingresso pelo titular da ação penal.

Haja vista que investigando todas das circunstancias que envolvem o crime a fim de desenvolver os métodos de averiguação mais eficazes diante da ocorrência de determinada infração penal, para o devido cumprimento da justiça penal, desta forma segundo (TÁVORA 2017, p.56):

Reunir elementos que atestem de maneira inequívoca a existência de um delito (na dimensão da tipicidade formal) e a indicação de seu possível autor, "contribuindo para formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

Sendo mecanismo processual útil para ambas partes do litígio também para a execução eficaz da autoridade policial no que se refere a requisitar realização de exames periciais, solicitação de busca domiciliar ou quebra de sigilo, telefônico, bancário, representar pela prisão preventiva ou temporária.

Ressalta-se que o inquérito policial funciona segundo (NUCCI 2016, p.88):

Como fornecedor de elementos informativos tanto como um intermediador processual, que beneficie tanto a defesa quanto a acusação com o objetivo de coibir que acusações vagas, sem fundamento movimente a máquina judicial prosseguindo infundadamente até se formar um processo.

Nesse compasso, vislumbra-se que o inquérito policial não tem por finalidade única e exclusiva auxiliar na produção da acusação de certo indivíduo, mas sim busca acumular provas dos fatos, com o objetivo de desvendar a verdade real para que não se cometa injustiças

no qual um acusado é condenado por um crime em que não foi autor, nem tão pouco participou de nenhuma forma na prática delituosa.

Providências necessárias para minimizar injustiças, haja vista que tais equívocos causam nos cidadãos uma repercussão social negativa e desacreditada da efetividade da justiça penal na solução dos crimes, na consequente prisão dos infratores e principalmente na manutenção da segurança representado por meio do poder de polícia.

Assim, nota-se que apesar de o inquérito policial ser peça informativa, que possui característica de ser dispensável, nos casos que fundamentar-se em ação pública incondicionada, passa a ser obrigatório, viabilizando a eventual propositura da ação penal pelo Ministério Público, pelo ofendido ou por seu representante legal.

Nesse contexto, destaca-se que o inquérito não é desnecessário, nem mera modalidade de procrastinar a persecução penal, posto que esse pensamento se baseia em um raciocínio comum de que supostamente esse é procedimento inquisitivo em que não se vislumbra o contraditório nem a ampla defesa.

Todavia, um indivíduo não pode ser absolutamente condenado ou absolvido com fundamento somente naquele, sendo de suma importância estar acompanhado de provas contundentes, livres de ilegalidades e que comprovem determinada circunstância do fato criminoso seja no que se refere a autoria, materialidade, participação.

Tendo em vista que o inquérito faz parte da fase pré-processual da persecução criminal sendo assegurado nesse processo investigatório primar pelas garantias constitucionais e principalmente guardar pela legalidade dos atos praticados e das informações adquiridas.

Pois deve ser sigiloso e inclusive não cabendo a autoridade policial decidir de forma subjetiva sem fundamento em arquivar um inquérito policial, por apesar de que a ação penal não está submetida à pré-existência do documento administrativo policial, mas ainda sim trata-se de documento indisponível e que possui regras para sua confecção, assegurados pela Constituição Federal.

Compreende-se que a integração entre as instituições que compõem o aparelho repressor do Estado, isto é, a polícia civil que é a responsável por investigar e dirimir o procedimento de colher informações sobre determinado crime e a polícia militar, por sua vez possui o dever de atuar de forma repressiva e ostensiva em prol da sociedade.

Assim, ambas conjuntamente um ressaltando as particularidades de cada uma das polícias são necessárias para constituir-se um fator que produza efeitos efetivos que possam responder as demandas da sociedade, tornando possível melhorar a qualidade dos serviços prestados à coletividade.

No que se refere a diminuir a criminalidade e principalmente promover a qualidade da segurança pública organizada, equilibrada, eficaz e na manutenção da ordem social, princípios e diretrizes comportamentais essas que todos os cidadãos de bem almejam.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A referida pesquisa buscou demonstrar qual a real importância e relevante na instrução processual penal do inquérito policial, seja como alicerce pré-processual no que se refere a fundamentar à propositura da ação penal, ou seja como mecanismo auxiliar e útil, relevante na condução dos trabalhos investigativos eficientes e que produza resultados satisfatórios em prol da justiça e na minimização das injustiças ou condenações errôneas, arbitrárias e/ ou ilegais.

Tendo em vista que o inquérito policial é ferramenta utilizada pela autoridade policial na averiguação da autoria e materialidade dos crimes praticados e principalmente dando assistência ao convencimento do juiz para a oportuna prolação correta da sentença de condenação ou absolvição do réu.

Assim sendo, concluímos que o inquérito policial é um procedimento investigativo, introdutório de cunho administrativo possuindo como objetivo fulcral a colheita de provas quanto à autoria e à materialidade de crimes praticados, desta maneira, não há o que se falar em que nesta fase não é assegurado o direito constitucional da ampla defesa, posto que contraditório esta resguardado.

Pelo simples fato de um determinado acusado não será julgado antecipadamente ou a condenação desse será com fundamento exclusivamente em um procedimento pré-processual, sendo o inquérito utilizado como ferramenta probatória auxiliar para a devida propositura da ação penal competente, averiguação e elucidação da prática delituosa amparados por provas periciais, testemunhais, documentais perfazendo o arcabouço probatório imparcial em busca iminente pela justiça real e a punição devida dos culpados descobertos na investigação criminal realizada com êxito .

Nesse compasso, visando o inquérito a colheita de provas, não haveria de se vedar que o investigado dele participe; haja vista que há momentos processuais que são sigilosos e portanto não há como haver a participação do acusado , pois existem determinadas provas que apenas podem ser colhidas sem seu conhecimento, para que a prova não tornar-se —á viciada e putada em ilegalidade ou irregularidades é necessário que essas sejam colhidas sob sigilo para o bom e regular desenvolvimento da persecução penal.

Dessa forma, em nada prejudica a importância relevância, utilidade e principalmente constitucionalidade e legalidade do caderno investigatório, que é e o inquérito policial, pois por meio deste, por ser ferramenta administrativa introdutória evita o prosseguimento de acusações indevidas ou sem fundamentos.

Por fim, somando-se a isso cabe salientarmos que este trabalho visou apresentar e discutir a importância do inquérito policial nas atividades tipicamente policiais, ainda que demasiadamente burocrático, formal e por possuir algumas falhas e lacunas esse mecanismo pé processual administrativo se apresenta com um binômio.

Haja vista ser “moeda” de valor e hábil tanto no tocante a assegurar a minimização das injustiças e processos infundados e conseqüentemente desafogar o Judiciário com processo dispendiosos e procrastinatórios quanto ao resguardado dos direitos e interesses do próprio indivíduo investigado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil VadeMecum**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

_____. *-Lei 8906, de 4 de julho de 1994*. Código de Processo Penal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Código Processo Penal**. VadeMecum. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2018.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanela. **Curso de Direito Administrativo**. 18.ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18.ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia: Juspodivm. 2017.